

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DISCUSSÕES SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO E COVID-19

VICTOR HUGO ZANIN

MARINGÁ – PR

2021

VICTOR HUGO ZANIN

DISCUSSÕES SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO E COVID-19

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Okçana Rodrigues Carvalho.

MARINGÁ – PR
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

VICTOR HUGO ZANIN

DISCUSSÕES SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO E COVID-19

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Professora Okçana Rodrigues Carvalho.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

DISCUSSÕES SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO E COVID-19

Victor Hugo Zanin

RESUMO

É muito importante estudarmos as relações de trabalho diante de um cenário inesperado e avassalador, que é a pandemia. Um de seus grandes efeitos está na desestabilização nas relações de trabalho. A discussão sobre a covid-19 ser doença do trabalho já fez grande repercussão em nosso ordenamento, como por exemplo com a MP 927/20 e o posicionamento do STF frente a ADIs. Ainda cabe ressaltar a Nota Técnica SEI nº 56376/2020, que veio abordar o assunto, ressaltando o encerramento da referida MP e a perda de objeto das ADIs. Tais aspectos ainda tiveram uma grande repercussão no tocante econômico, uma vez que tal decisão do STF desestimulou os empresários de realizarem novos investimentos e até mesmo, manter os já existentes, aumentando ainda mais desemprego. Diante disso, Varas e Tribunais, vem decidindo, de modo geral, com base na responsabilidade subjetiva do empregador e na comprovação denexo causal, porém existindo também decisões de forma diferente.

Palavras-chave: Acidente de Trabalho; Covid-19; Responsabilidade do Empregador.

DISCUSSIONS ABOUT OCCUPATIONAL ACCIDENT AND COVID-19

ABSTRACT

It is very important for us to study labor relations in the face of an unexpected and overwhelming scenario, which is the pandemic. One of its great effects is the destabilization of work relationships. The discussion about covid-19 being a work-related illness has already had great repercussions in our legal system, such as with MP 927/20 and the STF's position on ADIs. It is also worth mentioning Technical Note SEI No. 56376/2020, which addressed the matter, emphasizing the closure of said MP and the loss of object of the ADIs. Such aspects still had a great repercussion in terms of the economy, since this decision of the STF discouraged businessmen from making new investments and even keeping existing ones, increasing even more unemployment. Therefore, Courts and Courts have been deciding, in general, based on the subjective responsibility of the employer and on proof of a causal link, but there are also decisions in a different way.

Keywords: Covid-19; Employer's Liability, Work accident.

1 INTRODUÇÃO

Nosso planeta vem passando, nos últimos anos, por uma situação igual poucas vezes se enfrentou na história da humanidade. Marcos como grandes guerras, ditaduras, doenças ocorrem deixando efeitos que perduram por anos, não se encerrando com datas certas, e ainda interferindo não somente no plano global, como nas relações entre os países mas também afeta diretamente a vida de cada cidadão, principalmente dos mais vulneráveis na sociedade. De tal modo, estudarmos as relações de trabalho diante de um cenário inesperado e avassalador, se torna um tanto desafiante e ao mesmo tempo necessário para se possa almejar o que seria correto diante dos princípios que resguardamos ao chegar até aqui, e ainda, aqueles que buscaremos cultivar no futuro. A discussão sobre Covid-19 como doença do trabalho é algo que de plano surgiu aguçando os entendimentos e interpretações tanto por parte dos legisladores, como dos membros do sistema judiciário, e por tal fato, foi-se e é, um tema fundamental para nossa geração se aprofundar, uma vez que tanto o Vírus Covid-19, quando as relações de trabalho, afetaram e afetam a vida, sonhos e planos de grande parte dos brasileiros.

Dessa forma, esse trabalho buscará apresentar a realidade proporcionada pela pandemia nas relações de trabalho, seguindo para as principais definições pertinentes ao tema, como o gênero doença do trabalho e seus desdobramentos, apontando ainda as legislações que foram desenvolvidas em tal tempo, seus correspondentes julgados e posicionamentos de nossas cortes, buscando ressaltar os reflexos de tais ações diante de nossa saúde econômica e social.

2 A REALIDADE PROPORCIONADA PELA PANDEMIA

Quando buscamos entender o atual cenário que nosso país se encontra, como as consequências decorridas de uma situação totalmente inesperada e avassaladora, a pandemia, está somada com os direitos e normas que nos cercam, é necessário primeiro, olhar para o passado, entendê-lo, para posteriormente vislumbrarmos o futuro.

Conforme ensina René Mendes (1998):

Conhecer a saga do conhecimento na área em que trabalhamos dá mais sentido ao pedaço da caminhada que nos propomos a fazer hoje. Ajuda-nos, também, a valorizar mais o lugar em que estamos hoje, e a vislumbrar melhor onde queremos chegar.

No ano final do ano de 2019 nossa realidade foi acometida pela Covid-19, uma então doença, até o momento desconhecida, infecciosa causada pelo novo coronavírus, resultado da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2). Suas manifestações podem variar de infecções assintomáticas a quadros graves. Sua primeira aparição, conforme Organização Pan-Americana de Saúde (2020), em seres humanos foi em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, localizada na China, porém com sua rápida transmissão por meio das vias respiratórias, gotículas de saliva e até mesmo objetos, que foram manipulados anteriormente por alguém contaminado, a doença originou uma pandemia, que se evoluiu pelo mundo.

Entre os grandes efeitos enfrentados por nosso país, está a desestabilização nas relações de trabalho em todo território, sem distinção de ramo, podendo ser na indústria, ou até mesmo na agricultura. Embora muitos trabalhadores tivessem suas atividades remanejadas, como por exemplo, por meio do home-office, ou ainda, o revezamento de pessoal, compensação de horas, redução da jornada de trabalho, muitos segmentos considerados especiais, listados no artigo 3º, §1º, e incisos do Decreto nº 10.282/2020, não puderam suspender ou readequar suas atividades, estando logo, expostos diretamente ao vírus, e incapacitados de se resguardar, uma vez que, tal labor significa a sobrevivência, conforme exposto por BITTENCOURT, Bianca da Rosa et al (2021).

Cabe ainda ressaltar, que estamos vivendo um momento único em nossa história, porém não na história do ser humano. De tempos em tempos, enfrentam-se situações que geram graves crises mundiais, tanto em questões econômicas, ou proporcionadas por guerras e pandemias, sendo uma marca recorrente aos inícios dos séculos.

Conforme Carlos Fioravanti (2020), em 1918, existiu uma pandemia, que não vivenciamos, que é a da gripe espanhola, onde, se arrasou várias culturas, com uma mortalidade imensa, da mesma forma com que a Covid-19 se arrasta desde 2019 até os tempos atuais de 2021.

3 DO ACIDENTE DE TRABALHO

De acordo com Sergio Pinto Martins (2005).

No Brasil já em 1850, com o Código Comercial, se tinha uma prévia do então acidente de trabalho, trazendo alguns resguardos ao trabalhador, como a manutenção por três meses contínuos do salário em caso de acidentes imprevistos e inculcados.

Ainda o autor destaca que, uma ideia mais concreta a respeito veio em 1919 pela Lei

nº 3.724, onde a mesma adotou a teoria do risco profissional, em que a responsabilidade civil era objetiva do empregador, ou seja, embora necessita-se dos elementos, fatos, danos e nexo de causalidade, era dispensado a comprovante de culpa do então patrão. Porém tal perspectiva era aplicada apenas para atividades específicas, estando listadas aquelas consideradas mais perigosas e que oferecia por si só um risco a integridade ou vida do trabalhador, como por exemplo as detentoras de uso de motores e máquinas, onde somente em 1991 com a Lei 8213, surgiu um conceito mais robusto do assunto.

Hoje, acidente de trabalho é gênero que compreende alguns institutos relacionados, e os arts. 19, 20 e 21 da lei 8213 de 1991, nos trazem a dimensão do que é acidente de trabalho como gênero e as espécies do mesmo.

Condizente dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91,

[...] acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Logo temos o denominado acidente típico, aquele que os efeitos são gerados de formas imediatas na vida do trabalhador, e que muitas vezes são de forma até previsíveis, como por exemplo, o corte de uma mão ou dedo. Conforme o professor Michel Gouveia, 2020, “se trata de um acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador.”

Já a doença profissional tem o nexo causal presumido de forma absoluta, inerente a uma determinada profissão. Isso ocorre uma vez que, por existir diversos casos de tal doença em determinada área, cria-se presunção absoluta de que se o trabalhador adquiriu tal doença, ela necessariamente decorre do trabalho que ele desempenha. Conforme aponta o médico José Cláudio Rangel Tavares (2018) o trabalho nesse caso se torna causa necessária, a relação de causa e efeito são diretas, como por exemplo, um trabalhador de mineração, que desenvolve doença pulmonar, não se manifestando de forma rápida, porém ao decorrer do tempo, trazem a incapacidade.

Já a doença do trabalho, essa mais comum nas ações trabalhistas, decorre da natureza com que o trabalho é executado, circunstâncias fáticas, devendo haver nexo de causalidade, desse trabalho, com essa doença, para que esta deixe de ser uma doença comum e passe a ser uma doença do trabalho, sendo uma presunção relativa. Ainda conforme o médico Tavares (2018) a doença do trabalho está relacionada diretamente com as condições em que o trabalho é realizado, sendo o trabalho concorrente para a doença, fator de risco, mas não

necessariamente determinante, como por exemplo, as doenças osteo musculares relacionadas ao trabalho ou chamadas de LER- lesões por esforços repetitivos.

Essas duas têm como ponto de igualdade, a evolução das mesmas, no curso do contrato de trabalho, ou seja, ao decorrer de seu exercício.

Ainda, deve-se demonstrar conforme entendimentos doutrinários, a tríplice causalidade, onde se terá a lesividade, perturbação ou lesão funcional, não precisando ser essas visíveis, mas podem ser muito bem psíquicas, como por exemplo, a sobrecarga de trabalho excessivo, conforme Tribunal de Justiça do Espírito Santo (1999). Além da lesividade é necessário comprovar, o trabalho e a causalidade, sendo o nexos causal o grande ponto a ser analisado e estudado, de forma profunda para que a justiça seja feita, quando falamos em covid-19 e trabalho, tanto essenciais ou não.

É necessário também, entender as exclusões de doença do trabalho, trazidas no art.20 paragrafo 1º, da lei 8213/91, que excluem pelo menos quatro situações de serem doenças do trabalho:

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

É normal, ao decorrer da vida do ser humano, conforme os anos vão passando, ocorrer desgastes, dores pelo corpo, as incomodações, como por exemplo, as articulações, os problemas nas costas, sendo estes, diretamente relacionados ao envelhecimento normal e não a uma função ou profissão exercida, logo, é um nexos causal diferente daquele que se busca existir nas doenças do trabalho.

Ainda existe o que chamamos de doença endêmica, que são próprias de algumas regiões, ocorrendo grande incidência de determinada doença, podendo ser relacionadas a questões climáticas, por exemplo, ou a própria vegetação da região, se estabelecendo uma incidência altíssima, fora dos padrões normais. Segundo uma especialista em doenças infecciosas da Escola de Higiene e Medicina Tropical de Londres, Rosalind Eggo (2020), “uma infecção endêmica está presente em uma área permanentemente, o tempo todo, durante anos e o aumento nos casos, seguido por um pico e depois diminuição” .

Exemplo que conhecemos no Brasil, a malária, incidindo sobre toda região norte e nordeste, e também a febre amarela, sendo considerada pela literatura médica, uma doença

predominantemente do estado da Amazônia e do Pará.

Segundo SILVA, Luiz Jacintho da (2003):

Convencionou-se no Brasil designar determinadas doenças, a maioria delas parasitárias ou transmitidas por vetor, como “endemias”, “grandes endemias” ou “endemias rurais”. Essas doenças foram e são, a malária, a febre amarela, a esquistossomose, as leishmanioses, as filarioses, a peste, a doença de Chagas, além do tracoma, da boubá, do bócio endêmico e de algumas helmintíases intestinais, principalmente a ancilostomíase. Essas doenças, predominantemente rurais, constituíram a preocupação central da saúde pública brasileira por quase um século, até que diversos fatores, notadamente a urbanização, desfizeram as razões de sua existência enquanto corpo homogêneo de preocupação. Neste artigo, procuramos analisar a evolução das políticas e estratégias de seu controle.

Logo, por regra, essas doenças não podem ser consideradas como uma doença do trabalho, uma vez que iria até mesmo desestimular atividades econômicas em determinadas localidades, não suportando o orçamento das empresas arcarem tais demandas. No entanto, se comprovado uma maior exposição, ou se a própria atividade demonstrar risco maior de contágio, pela natureza do trabalho, esta pode sim ser considerada doença do trabalho.

Exemplo a ser dado é de um pesquisador da malária ou da febre amarela ou todas pessoas que lidam diretamente no trato de tal contexto, este está exposto de forma muito mais acentuada que um bancário ou advogado, pois se vive diretamente com o agente patogênico todos os dias.

Conforme art.20 da lei 8213/91:

Art. 20. [...]

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente de trabalho.

Portanto, cabe analisarmos, se a pandemia se enquadra de alguma forma dentro dessa definição endêmica. Para isso, é necessário se estudar, desde o início, as proporções que uma doença pode alcançar.

O surto é algo local, como uma cidade ou cidades de alguma região, como por exemplo o caso da dengue. Quando isto se expande e ganha uma proporção maior, se tornando algo regional, temos uma epidemia, sendo exemplo da literatura o ebola, na África, existindo apenas em algumas regiões, como lembra Elisa Salomão Henrique (2019). Vale lembrar que a própria Covid-19 começou como um surto, passou para uma epidemia e virou uma

pandemia. Algo mundial, que atinge todos os continentes, sendo exemplo ainda a gripe aviária de 2009, segundo o Laboratório de Análises Clínicas Hilab (2020).

Nossa legislação não fala em surto, epidemia ou pandemia, tratando apenas pelo termo de endemia. Diz respeito não ao acontecimento local, sendo regional ou mundial, ela diz respeito sim, a sua frequência no tempo, sendo de alta incidência, fora dos padrões normais. Como por exemplo, os anos em que a malária afetou a vida dos brasileiros da região amazônica. Portanto a tal modo, pode ser considerada também a Covid-19, por alguns estudiosos, como endemia, dada a sua frequência de ocorrência no tempo, conforme aponta Isabela Silveira (2021), “Especialistas afirmam que com o avanço da vacinação mundial, a pandemia de Covid-19 deve se tornar uma endemia. Isso não significa que o coronavírus vai desaparecer, mas que a doença será menos transmissível e poderá ser controlada com mais facilidade”.

4 DA MEDIDA PROVISÓRIA 927/20 E DECISÃO DO STF

Diante do surgimento de tal situação inesperada, pandemia, por meio da MP 927, de 22 de Março de 2020, em seu artigo 29, o Governo Federal fez a exclusão apriorística da Covid-19, como doença ocupacional:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Porém cabe-se destacar que no Art.20 paragrafo 2º da lei 8213/91, ressaltou-se, em atividade que o contato com a doença era direto, mesmo sem ter nexo causal direto, pela própria natureza do trabalho desenvolvido, se dispensa a necessidade de comprovação do nexo de causalidade. Uma vez que não tem como o profissional provar por perícia médica, que sua doença foi adquirida por meio do trabalho, sendo sua atividade presumida, como a de um pesquisador de malária na Amazônia.

Ainda com base no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, este sendo coerente com o art. 7º, XXVIII, da nossa Constituição Federal, é assegurado a responsabilidade objetiva do empregador. Válido é ressaltar o tema 932 de Repercussão Geral em julgado do STF:

[...] a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresenta exposição habitual a riscos especiais, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Logo por conta disso, coube ao Supremo Tribunal Federal, julgar ações diretas de inconstitucionalidade, excluindo o art. 29 da Medida Provisória 927 de 2020, alegaram, por meio dessas, que essa regra era inconstitucional, pois jogava aos ombros dos trabalhadores, o encargo de prova desproporcional. Principalmente para os trabalhadores de atividades essenciais, esses que estão contribuindo de forma primordial à nossa economia e para o funcionamento de aspectos básicos de nosso cotidiano e da sociedade, sendo portanto injustos com eles ter de provar uma situação tão difícil. Conforme o voto do Ministro Edson Fachin (2020):

Nas ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.352 e 6.354, aponta-se a inconstitucionalidade do disposto no artigo 29 da Medida Provisória n. 927/2020 fundada na dificuldade de os empregados comprovarem o nexos causal da doença causada pelo novo coronavírus, considerando o fato notório e consabido de que a transmissão da doença é comunitária e exponencial. Afirma-se que o regime de responsabilidade estabelecido na norma impugnada exige o empregador de tomar todas as medidas de saúde, higiene e segurança necessárias à proteção dos trabalhadores, afrontando, assim, direito fundamental à redução de riscos inerentes ao trabalho, constantes do artigo 7º, XXII, da CRFB. Assim está posta a norma impugnada: Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexos causal. Exigir-se que o ônus probatório seja do empregado, diante da infecção e adoecimento pelo novo coronavírus, não se revela como medida adequada e necessária à redução dos riscos dos trabalhadores quanto à doença deflagrada pelo novo coronavírus. Se o constituinte de 1988 reconheceu a redução de riscos inerentes ao trabalho como um direito fundamental social do trabalhador brasileiro, obrigando que os empregadores cumpram normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, certamente ele previu que o empregador ente e/ou em virtude da atividade laboral. A previsão de responsabilidade subjetiva parece uma via adequada a justificar a responsabilização no caso das enfermidades decorrentes de infecção pelo novo coronavírus, de forma que se o empregador não cumprir as orientações, recomendações e medidas obrigatórias das autoridades brasileiras para enfrentar a pandemia pelo novo coronavírus, deverá ser responsabilizado. Assim, o ônus de comprovar que a doença não foi adquirida no ambiente de trabalho e/ou por causa do trabalho deve ser do empregador, e, não, do empregado, como estabelece a norma impugnada. O artigo 29 da Medida Provisória n. 927/2020 afronta o que dispõe o art. 7º, XXII, da CRFB: "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", invertendo o ônus probatório no caso específico da infecção por coronavírus. Diante do exposto, divirjo do e. Ministro Relator e julgo procedente o pedido de suspensão, por inconstitucionalidade, do art. 29 da Medida Provisória n. 927/2020.

Ainda requer destacar, o apontamento feito pelo STF (2020) em fazer-se a inversão

do ônus da prova, para comprovação da verdadeira origem de infecção da doença, cabendo assim, conforme o Ministro Edson Fachin, tal responsabilidade ao empregador. Essa torna-se uma decisão delicada ao ponto que para ambas as partes da relação de trabalho, e diante da complexidade da doença, em determinados casos, é impossível verificar com certeza a verdadeira causa e local a que o trabalho foi submetido ao vírus. Tal fato probatório se forma de maneira mais visível quando já existe alguém pré-infectado no ambiente de trabalho, e ao qual manteve contato com os demais, por desconhecimento do vírus. Porém de maneira não tão indicativa, o fardo probatório pode se tornar mais pesado do que uma empresa ou trabalhador possa carregar.

4.1 DAS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS

Tal decisão do STF (2020) diante da Ação Direta de inconstitucionalidade, gerou grande repercussão no âmbito empresarial. Isso ocorre uma vez que, como apontado pela CNN Brasil, em 29/04/2020, a referida, buscou equiparar, e comparar, os trabalhadores que lidam com o vírus na linha de frente, como médicos, enfermeiros, estes tendo contato direto e certo com o vírus, com por exemplo, os motoboys, que atendem toda a população em geral, trazendo dessa forma a impressão que todo brasileiro está contaminado com o Covid-19.

Ainda apontou CNN Brasil (2021), com base na apreciação da MEDIDA CAUTELAR DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.375 DISTRITO FEDERAL, STF (2020):

Para os ministros, tal dispositivo deve ser suspenso porque acaba sendo algo “extremamente ofensivo” para inúmeros trabalhadores de atividades essenciais, que estão expostos ao vírus. Moraes destacou que médicos, enfermeiros e motoboys poderiam ser enquadrados neste dispositivo.

Para os grupos de empresários, sendo essa uma pesquisa de campo, realizada nas cidades de Marialva e Maringá, localizadas no estado do Paraná, o risco biológico, excluindo aquele que tem nexos causal, se torna muito difícil saber identificar a origem de tal contaminação, podendo vir a ocorrer pelo meio de transporte, na padaria, na reunião em família no final de semana. Logo se torna errôneo esperar que se tenha uma presunção, em uma atividade não detentora de contato com infectados, ou setor de saúde. Isso ocorre, principalmente, pela fácil transmissibilidade do vírus, podendo ocorrer pelo contato das mãos em algum local contaminado e posteriormente o tocar no rosto, boca, olhos, nariz, e até mesmo pela respiração, onde micropartículas que circulam no ar, sendo essas invisíveis,

podem conter a Covid-19. Dessa forma, revela o Médico Fernando Gomes (2020), que um artigo publicado pelo centro de prevenção de doenças nos Estados Unidos constatou que hoje em dia sabemos que a transmissão através do contato com superfícies existe, porém em número infinitamente menor do que o contágio pelo ar. Assim como utilizar máscara, lavar as mãos, manter o ambiente arejado e evitar aglomerações têm eficácias comprovadas por dados objetivos.

Tal aspecto gera um temor a novos investimentos, podendo acarretar até mesmo, uma desaceleração da economia, em diversos setores, como indústria, logística, agronegócio, uma vez que, o medo de contratar se torna maior do que a rentabilidade que o negócio pode trazer. Isso surge de forma muito mais significativa, quando falamos em micro e pequenas empresas, ou propriedades rurais, sendo que seu faturamento anual, a depender da lesão sofrida por um de seus trabalhadores, até mesmo de morte, tal receita anual pode não cobrir possível indenização cabível em detrimento da Covid-19 como doença ocupacional.

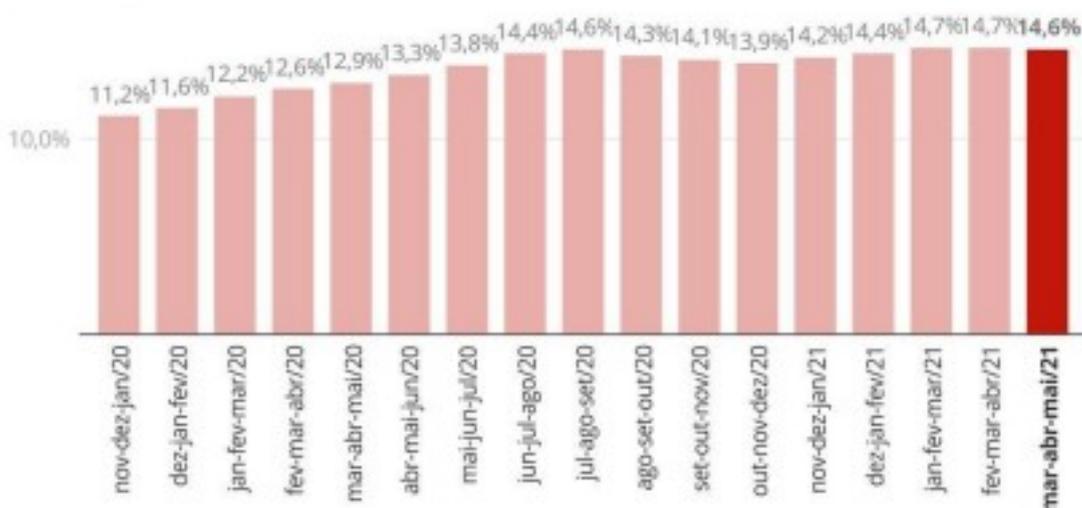
Ainda, por muitas vezes, quando se fala em relação “empregador e empregado”, se imagina o patrão estando ali, fiscalizando, cumprindo seu papel muitas vezes rigoroso, porém nem toda atividade proporciona tal proximidade entre esses dois lados da relação trabalhista, e muito menos, uma fiscalização para averiguar a todo instante os protocolos impostos pela empresa, relacionados à segurança ou ainda o cumprimento de treinamentos ou uso adequado dos equipamentos disponibilizados para resguardar a saúde desse trabalhador.

Tais situações ocorrem principalmente quando se tem atividades externas, onde o empregado desenvolve sua atividade laboral de forma individualizada e pessoal, fora do estabelecimento da mesma. Tal especificidade ocorre, uma vez que as escolhas que envolvem o dia a dia são tomadas e administradas unicamente pelo funcionário. Sendo como exemplo a escolha no uso de banheiros ou ainda o local que será realizado suas refeições e até mesmo o local que será destinado a pernoite. Dessa forma, se tem praticamente uma tarefa impossível por parte do empregador de fiscalizar e assegurar a integridade do empregado, sendo também, muito difícil a comprovação de onde poderia ter ocorrido tal contaminação em um possível caso de inversão do ônus da prova.

Ao analisarmos o gráfico disponibilizado pelo G1, em 30/07/2021:

Evolução da taxa de desemprego

Índice no trimestre



Fonte: IBGE

Podemos inferir que em comparação com o mesmo trimestre do ano passado, temos 2 milhões a mais de pessoas desempregadas, sendo uma perda de 1,3 milhões de carteiras assinadas em um único ano.

Evolução do número de desempregados

Em milhões



Fonte: IBGE

Juntamente com essa evolução do desemprego, ainda na metade do ano de 2020, já eram somadas mais de 14 mil ações na justiça do trabalho envolvendo a pandemia do coronavírus, segundo levantamento do Tribunal Superior do Trabalho, significando uma alta de quase 331% nos pedidos relacionados à doença.

Total de ações nas Varas de Trabalho até julho

Proporção de casos novos com assunto Covid-19 dentro do total

■ Casos com o assunto Covid-19 ■ Total de casos novos



Fonte: TST

Diante da exposição de tais dados, observa-se que cresceram exponencialmente tanto o desemprego quanto o número de ações trabalhistas envolvendo doenças desde que se iniciou a pandemia.

De tal forma, percebe-se um recuo tanto dos investimentos, quanto da manutenção de negócios já existentes. Esse fato ocorre por diversos fatores, entre eles, os “lockdowns”, a escassez de matéria prima, a diminuição do comércio internacional e ainda

Segundo empresários representantes da ACIMAR (2021), (Associação Comercial e Empresarial de Marialva) há um medo em contratar, uma vez que este pode afetar e estar presente nas tomadas de decisões feitas pelos empresários nesse momento de crise. Temos como amostragem, empreendedores do norte do Paraná, onde talvez a decisão trazida pelo STF, tenha tido uma repercussão negativa, perante a sociedade, levando-se em conta, que a coisa mais necessária em um momento de crise para a população, é o emprego.

4.2 ENCERRAMENTO DA MP N° 927/20

Cabe ressaltar, que a MP n° 927/20, por não ter sido convertida em lei, a mesma foi encerrada, logo tendo as ADIs n° 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354, estas proferidas em caráter liminar pelo STF, perdido objeto, logo cabendo hoje, segundo Nota Técnica SEI n° 56376/2020, debate acerca da interpretação dos arts. 19 a 23 da Lei n° 8.213/91, exigindo a consulta a órgãos técnicos e jurídicos para uniformização. Por tal encerramento de vigência, o Ministro Marco Aurélio proferiu decisão declarando a perda de objeto.

Ainda por meio desta Nota Técnica, a Covid-19 foi considerada como doença comum, não se enquadrando no conceito de doença profissional (art. 20, inciso I), sendo não constatada no Decreto nº 3.048 de 1999 (anexo II), mas podendo ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se o parágrafo 2º do mesmo artigo 20.

Ou seja, cabe destacar em cada caso concreto, a forma como o trabalho foi desenvolvido e se o mesmo gerou riscos desproporcionais ao trabalhador. Onde a caracterização só será estabelecida se demonstrada que a “doença adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente”.

A Nota ressaltou ainda que há necessidade de comprovação do nexo causal, por análises dos peritos médicos federais, conforme a Coordenação da Perícia Médica de Natureza Assistencial, Administrativa, Trabalhista e Tributária, por meio do Despacho SPPREV-SPMF-CGPMAF-CPMAT (9786932):

Compete à Perícia Médica Federal a identificação técnica do nexo entre o trabalho e o agravo, utilizando-se dos parâmetros legais e normativos, a saber, o regramento geral disposto nos artigos 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. No caso da COVID 19, em que pese se tratar de patologia recente e portanto relacionada nas listas A, B ou C do Anexo II do Decreto 3.048/99, a conclusão médico pericial poderá se valer da aplicação do disposto no § 2º do mesmo artigo 20 e enquadramento como acidente do trabalho por doença equiparada, desde que observada a relação do adoecimento do trabalhador com a sua ocupação e/ou com as condições especiais em que o seu trabalho é executado, de forma que estabeleça uma relação direta com o mesmo.

Cabe destacar, ainda, que por meio da Portaria Nº 454, de 20 de março de 2020, em que o Ministério da Saúde declarou o estado de transmissão comunitária da Covid-19, em todo território brasileiro. Se teve a partir desse momento, a ideia de que não seria mais possível associar cada novo caso, a um caso confirmado anteriormente, o que dificulta a definição se o trabalhador teve realmente contato com o vírus no trabalho, na sua própria residência, no transporte público, ou algum outro local que tenha frequentado.

De tal forma, a covid-19 pode ou não ser considerada doença ocupacional, a depender do caso concreto, da perícia médica federal ou pelo médico responsável pelos serviços de saúde da empresa, preenchendo assim o requisito de nexo existentes nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8213 de 1991, conforme Nota Técnica SEI nº 56376/2020.

4.3 DOS JULGADOS

No Recurso ordinário nº 0020390-19.2020.5.04.0821, julgado pelo TRT da 4ª Região, coube como analisar se a atividade laboral realizada é própria a uma maior exposição ao risco de contágio, como por exemplo, a atividade em hospitais, ambulâncias, emergência. Se a doença se mostra como laboral, sendo a responsabilidade do empregador até mesmo objetiva. No entanto, não se tratando dessas atividades com contato direto, percebeu-se que não houve maior exposição que qualquer outro cidadão comum. Extraiu-se que a responsabilidade nessa hipótese é subjetiva, devendo analisar se os devidos cuidados foram tomados. Em tal demanda foi negado provimento ao recurso ordinário do reclamante em face à empresa, constando que não ocorreu negligência por parte do empregador. Logo tendo tal doença, uma coincidência de manifestar durante a vigência do contrato de trabalho, não se enquadrando como doença de natureza ocupacional e nem garantindo ao trabalhador o direito de estabilidade. Ainda considerou que a mesma poderia ser equipada a endemia, logo, confirmando assim entendimento de 1º grau.

De outra banda, a Vara do trabalho de Três Corações, por meio do processo Nº ATOOrd-0010626-21.2020.5.03.0147, reconheceu a morte de um motorista de caminhão, como sendo um acidente de trabalho, onde a transportadora foi condenada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 200 (duzentos) mil reais e ainda indenização por danos materiais em forma de pensão vitalícia.

O juiz Luciano José de Oliveira baseou sua decisão, na ADI julgada pelo STF nº 6342, reiterando ser impossível que o trabalhador prove talnexo causal. O citado magistrado aplicou a teoria da responsabilidade objetiva ao caso, uma vez que, segundo ele, o empregador assumiu o risco ao manter sua atividade em funcionamento. Ainda fez referência à falta de comprovação dada pela empresa sobre o fornecimento de equipamentos de segurança e higiene, e, a não demonstração de treinamentos que visem a segurança. Houve recurso, que aguarda julgamento no TRT mineiro.

De tal modo, percebe-se em uma ampla pesquisa, que cada Vara ou Tribunal busca realizar a decisão pautada naquilo que compreende como correto diante principal do nexocausal existente entre a doença e trabalho. Resguardando também suas atenções para os fatos apresentados, sendo sua ordem cronológica, a atividade desenvolvida, a forma com que a mesma acontecia, se existiam medidas capazes de garantir uma maior segurança ao trabalhador e ainda, a lesividade que tal doença proporcionou.

De igual modo reiteram, em tais decisões, uma perspectiva de presunção relativa, por meio de uma responsabilidade subjetiva do empregador, onde com o nexocausal, busca-se averiguar a possível responsabilização.

5 CONCLUSÃO

De tal modo, pode-se concluir que os estudos sobre questões trabalhistas em face da atual pandemia é fundamental para o pleno exercício do direito e a busca do sentido de justiça. Dessa forma, apontamos que ainda existe muito que se estudar sobre o verdadeiro enquadramento do vírus Covid-19 dentro de nosso ordenamento jurídico, isso uma vez que não possuímos leis específicas capazes de regular e pontuar tais diretrizes e além abranger as diferentes áreas de atuação das empresas que no país possui e suas especificidades.

Ora, por meio da Medida Provisória 927/20 e o julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, pelo STF, se obteve parâmetros do que possivelmente pode-se considerar como um norte em tal discussão. Porém, uma vez que a mesma não se tornou lei, cabe reiterar que os debates devem seguir exigindo a consulta de órgãos técnicos e jurídicos para uniformização de tais padrões. Logo, diante dos julgados apresentados por nossas Varas Trabalhistas, pode-se inferir que a grande maioria busca se valer da responsabilidade subjetiva do empregador, em atividades não vinculadas com o contato direto a doença, cabendo destaque para as condutas adotadas durante a execução do trabalho, se tal trabalhador possuía ou não um risco maior, do que, aquele já sofrido por toda população no geral. Ainda cobrou-se de forma reiterada quanto às atitudes preventivas adotadas pelas empresas, sendo por meio do fornecimento de equipamentos de segurança ou ainda treinamentos constantes capazes de diminuir a exposição.

Para tanto, tais julgados ao buscar o nexo causal existente entre a doença e trabalho, resguardam bastante suas atenções para os fatos apresentados, sendo sua ordem cronológica, a atividade desenvolvida, a forma com que a mesma acontecia, se existiam medidas capazes de garantir uma maior segurança ao trabalhador e ainda, a lesividade que tal doença proporcionou.

Dessa forma, cabe ressaltar que embora seja uma tarefa árdua tal percepção de nexo de causalidade entre a infecção e o trabalho, uma vez que, tal vírus possui transmissibilidade muito alta - e o Brasil por se tratar de um país com transmissão comunitária declarada tornou ainda mais complexa a identificação da origem de tal contaminação. Não se pode, para o bem de toda nação, se descartar tal configuração, diante daquelas atividades que não possuem o contato direto, uma vez que diante de uma crise o fator determinante para sua superação é a empregabilidade e o incentivo para que a cadeia produtiva retorne sua velocidade e contrate cada vez mais.

De tal modo forçoso concluir que é muito importante pensarmos nos cuidados existentes por parte das relações de trabalho com os empregados e suas famílias, uma vez que

são o lado hipossuficiente da relação. Porém existe muito o que se ponderar ao buscar responsáveis para uma situação jamais enfrentada pelas gerações que estão vivas, sendo ainda imprevisível e inacreditável, diante dos meios tecnológicos, super desenvolvidos, que vivemos na atualidade. Isso ocorre pois, se a conta for paga pelas empresas, na verdade quem estará pagando é toda população brasileira, uma vez que os empregos e os impostos são bases de um país. Assim destaca-se a importância de nossas esferas representativas, formularem uma alternativa capaz de resguardar aquele que merece o cuidado e proteção, os trabalhadores de nosso país, porém ao mesmo tempo, não sacrificar empresas e investimentos em nossa nação. Como marinheiro, nossos representantes tanto nas esferas executiva, legislativa e judiciária, devem guiar o navio de forma branda, o mais rápido possível, para águas calmas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, Bianca da Rosa et al. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: A CARACTERIZAÇÃO DA COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL, Acesso em: 13/10/21, Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/455>

BRASIL. ACIMAR (Associação Comercial e Empresarial de Marialva), pesquisa de campo realizada em: 13/10/21. BRASIL. Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME, COVID-19. Nexa com o trabalho à luz da legislação Previdenciária. Medida Provisória nº. 927, de 2020, Acesso em: 23/10/2021, Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2020/sei_me-12415081-nota-tecnica-covid-ocupacional.pdf

BRASIL. CNN, É bem mais fácil contrair Covid-19 pelo ar do que por superfícies, revela estudo, Acesso em: 11/10/21, Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/e-bem-mais-facil-contrair-covid-19-pelo-ar-do-que-por-superficies-revela-estudo/>

BRASIL. CNN, STF decide que COVID-19 pode ser considerada doença ocupacional, Acesso em: 11/10/21, Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/stf-decide-que-covid-19-pode-ser-considerada-doenca-ocupacional/>

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Acesso em: 12/10/21, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, Acesso em: 10/10/2021, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, Acesso em: 12/10/21, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020, Acesso em:

11/10/21, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm

BRASIL. PORTARIA Nº 454, DE 20 DE MARÇO DE 2020, Acesso em: 23/10/2021, Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.375 DISTRITO FEDERAL, Acesso em: 22/10/2021, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312985>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 0000438-80.2010.5.24.0002 DF 0000438-80.2010.5.24.0002, Acesso em: 22/10/21, Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105639994/recurso-extraordinario-re-828040-df-000438-8020105240002>

DOENÇA PROFISSIONAL, Medicina e segurança do Trabalho, Acesso em 02/10/21 Disponível em: <https://okup.com.br/diferenca-entre-doenca-do-trabalho-e-doenca-profissional/>

FERNANDES, Vitor, História do Acidente do Trabalho no Brasil e a evolução das Legislações Acidentárias, Acesso em 08/10/21, Disponível em: <https://vitordaguia.jusbrasil.com.br/artigos/170946709/historia-do-acidente-do-trabalho-no-brasil-e-a-evolucao-das-legislacoes-acidentarias>

FIORAVANTI, Carlos, Semelhanças entre a gripe espanhola e a Covid-19, Acesso em: 12/10/21, Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/semelhancas-entre-a-gripe-espanhola-e-a-covid-19/>

GOUVEIA, Michel Oliveira, Acidente de Trabalho, Acesso em 08/10/21, Disponível em: <https://www.legale.com.br/uploads/dafe51053a5ade5623a94eeb98933092.pdf>

G1, Daniel Silveira e Laura Carvalho, Desemprego fica em 14,6% e atinge 14,8 milhões no trimestre encerrado em maio, aponta IBGE, Acesso em: 11/10/21, Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/07/30/desemprego-fica-em-146percent-no-trimestre-encerrado-em-maio-aponta-ibge.ghtml>

G1, Marta Cavallini, Número de ações trabalhistas envolvendo a Covid-19 chega a 14,3 mil, Acesso em: 12/10/21, Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/09/03/numero-de-acoes-trabalhistas-envolvendo-a-covid-19-chega-a-143-mil.ghtml>

HENRIQUE, Elisa Salomão, Pandemia, epidemia e endemia: significados e diferenças, Acesso em 10/10/2021, Disponível em: <https://www.sanarmed.com/epidemia-endemia-e-pandemia-seus-significados-e-suas-diferencas-colonistas>

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 428

MENDES, René. Patologia do Trabalho, 1995, p.5 apud OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de.1998, p.52.

MENDONÇA, Luis Henrique Maia e MATHIAS, Mariana Larocca S. Rodrigues, O enquadramento da covid-19 como doença ocupacional, sob a ótica do empregador, Acesso em: 12/10/2021, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349228/a-covid-19-como-doenca-ocupacional-sob-a-otica-do-empregador>

MORAES, Alexandre, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020), Acesso em: 12/10/21, Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/29e11ea8ec6c7804a7f939e8e78e9c18?categoria=17>

SAÚDE, Organização Pan-Americana, Coronavírus, Acesso em: 12/10/21, Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/coronavirus>

SILVA, Luiz Jacintho da. O controle das endemias no Brasil e sua história. Ciência & Cultura, São Paulo, v. 55, n. 1, p. 44-7, jan./fev. 2003, Acesso em: 10/10/21, Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/doencas-endemicas/>

SILVEIRA, Isabela, Pandemia de Covid-19 pode virar endemia: você sabe a diferença?, Acesso em: 10/10/21, Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/08/13/coronavirus/pandemia-de-covid-19-pode- virar-endemia-voce-sabe-a-diferenca/>

TAVARES, José Cláudio Rangel, DIFERENÇA ENTRE DOENÇA DO TRABALHO E TST, Justiça do Trabalho, Acidente de Trabalho, Acesso em 02/10/21 Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/o-que-e-acidente-de-trabalho>

TJ-ES - Remessa Ex-officio: 24970163655 ES 024970163655, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 21/12/1999, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2000, Acesso em: 13/10/2021, Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6702570/remessa-ex-officio-24970163655-es-024970163655-tjes>

TRT3, Justiça do Trabalho, Justiça do Trabalho reconhece morte por Covid-19 como acidente de trabalho - indenização será de R\$ 200 mil, Acesso em: 13/10/2021, Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/justica-do-trabalho-reconhece-morte-por-covid-19-como-acidente-de-trabalho-indenizacao-sera-de-r-200-mil>

TRT-4 - ROT: 00203901920205040821, Data de Julgamento: 14/07/2021, 1ª Turma, Acesso em: 12/10/21, Disponível em: https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1247840285/recurso-ordinario-trabalhista-rot-203901920205040821/inteiro-teor-1247840295?utm_medium=social&utm_campaign=link_share&utm_source=WhatsApp&s=paid

